# DELIBERAÇÃO AC01 - 1887/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4373/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1581211 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **INTERESSADO** | : SUPERMERCADO SANTANA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – 10.675/OABMS |
| **VALOR** | : R$ 251.757,36 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais. É regular a formalização de contrato administrativo quando estabelecidas as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto legal, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestivas. É regular com ressalva a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, porém com extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo legal, o que enseja a aplicação de multa. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 130/2014, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 226/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda., e a regularidade com ressalva da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, em razão da publicação intempestiva dos extratos dos 2º e 3º Termos Aditivos na imprensa oficial.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 130/2014, da formalização do Contrato n. 226/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, do Termo de Apostilamento e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda, tendo como objeto a aquisição de leite em pó.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira e pela regularidade com ressalva do 2º e 3º Termos Aditivos (f. 464/477).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 478/479), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 226/14, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira, com a ressalva da intempestividade da publicação dos extratos resumidos do 2º e 3º Termos Aditivos, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e dos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e os três termos aditivos e o termo de apostilamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato, do 1º Termo Aditivo e do Apostilamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], en-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

tretanto o extrato do 2º e do 3º Termo Aditivo foram publicados intempestivamente, irregularidade que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 251.757,36 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 251.757,36 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 251.757,36 |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 130/2014, da formalização do Contrato n. 226/2014, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Paranaíba e Supermercado Santana Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato supracitado, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela publicação intempestiva do extrato do 2º e 3º Termos Aditivos na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

---

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2014, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 226/2014, e a regularidade com ressalva da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/DSSM